



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

DECRETO Nº 099/2021

BOM JARDIM DE GOIÁS-GO, 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Decreto dispõe sobre as medidas temporárias visando à contenção, no âmbito do Município de Bom Jardim de Goiás/GO, avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que também incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio dos Decretos nos 9.633, de 13 de março de 2020, e 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do COVID-19 no território do Município de Bom Jardim de Goiás;

CONSIDERANDO no art. 4º, do Decreto estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabeleceu que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, sociais, ou particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias visando à contenção, no âmbito do Município de Bom Jardim de Goiás, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Ficam proibidas as seguintes atividades econômicas:

- Academias;
- Aulas da Rede Municipal de Ensino;
- Bares/Botecos/Restaurantes/Jantinhas/Lanchonetes e similares; * **Autorizada desde que seja ENCERRADO O ATENDIMENTO AS 22:00 HORAS e que haja controle para não haver aglomeração desordenada, com a colocação máxima de 4 (quatro) Conjuntos de Mesas, compostos com 4 (quatro) cadeiras, distancia mínima de 2 (dois) metros entre as mesas e demais determinações do Art. 6º deste decreto.**

- Boates;
- Celebrações religiosas presenciais e demais atos, rituais e eventos religiosos, filosóficos, sociais presenciais, ***Autorizada desde que somente duas vezes por semana, com 30% da capacidade instalada do recinto, vedada a participação de pessoas com mais de 60 anos, e com todas as condições sanitárias do decreto (máscaras e distanciamento de 2 metros e o uso termômetro);**

- Clubes de associações;
- Clubes recreativos;
- Distribuidoras de bebidas; * **Autorizada desde que seja ENCERRADO O ATENDIMENTO AS 22:00 HORAS e que haja controle para não haver aglomeração desordenada, com a colocação máxima de 4 (quatro) Conjuntos de Mesas, compostos com 4 (quatro) cadeiras, distancia mínima de 2 (dois) metros entre as mesas e demais determinações do Art. 6º deste decreto.**

- Eventos comerciais;
- Eventos festivos privados;
- Eventos festivos públicos;
- Ginásio de Esportes;
- Quadras Esportivas/Campos;
- Parques de exposições agropecuárias;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

- Reuniões de associações;
- Reuniões e eventos em ambientes públicos ou privados;
- Salões de festas;
- Shows;

Paragrafo Único. Fica expressamente obrigatório o uso de máscara em todo território municipal desta cidade, bem como todas repartições públicas e privadas.

Art. 3º. As demais atividades econômicas, desde que não mencionadas no Artigo anterior, estão autorizadas a funcionar deste que sigam as determinações constantes no Art.6º deste decreto.

§ 1º. Caso haja descumprimento das determinações do Art. 6º, estará sujeito às penalidades dos Artigos 9º e 10º deste decreto.

Art. 4º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 5º. O Município de Bom Jardim de Goiás/GO orienta evitar as Aglomerações de pessoas, também nos locais de uso comum do povo, tais como ruas, estradas e praças; locais de uso especial, destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

Art. 6º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, são obrigados a observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19 e em especial:

- I. Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- II. Manter no mínimo 2 metros de distancia entre as mesas;
- III. Controlar de forma que não haja aglomeração desordenada;
- IV. Organizar o local de forma a evitar aglomerações;
- V. Controlar a entrada de pessoas, ficando proibida a lotação áreas comerciais, tendo, a colocação máxima de 4 (quatro) Conjuntos de Mesas, compostos com 4 (quatro) cadeiras;
- VI. Disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento para orientar acerca das medidas de prevenção, restringindo a entrada de no máximo 10 (dez) pessoas por vez;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

- VII. Manter equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas;
- VIII. Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;
- IX. Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel), tanto para aos usuários quanto para os materiais utilizados;

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

Art. 7º. Fica autorizado o serviço de entrega à domicílio (delivery);

Parágrafo único. O serviço de delivery (Entrega) previsto está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 8º. O Município de Bom Jardim de Goiás atuará em regime de cooperação com os órgãos e entidades na fiscalização e monitoramento do cumprimento desde Decreto, ficando autorizada a aplicar sanções, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 9º. O descumprimento das normas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei Estadual nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, e das demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

- I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, quando o infrator for beneficiado por uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
 - c) quando o infrator cometer reincidência específica.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo infrator da mesma infração pela qual já foi definitivamente condenado.

Art. 10º. A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 166 da Lei Estadual nº [16.140](#), conforme os seguintes limites:

I – para as do inciso I, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – para as do inciso II, entre 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – para as do inciso III, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Autoridade de Vigilância Sanitária levará em consideração, na aplicação da pena de multa, a capacidade econômica do infrator.

Art. 11º. Os membros e agentes públicos dos órgãos relacionados no caput deverão auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-os.

Art. 12º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar os fatos à Polícia Militar, Civil e a Vigilância Sanitária, que adotará as medidas de investigação criminais cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 13º. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 14º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS-GO,
AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

ODAIR SIVIRINO LEONEL
Prefeito Municipal

Declaro que este documento foi publicado no
Placar desta Prefeitura em 19/02/2021

JOÃO BATISTA FIGUEIRA

Superintendente Municipal de Administração
CPF: 013.541.491-14 DEC.012/2021